

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 8.329, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Aparecida.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 5 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.330, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre ampliação do segundo ciclo do ensino secundário oficial e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.º — O segundo ciclo do ensino secundário oficial organizar-se-á de modo flexível e diversificado para atender, sem prejuízo de seus objetivos, às necessidades da preparação de pessoal técnico de nível médio indispensável ao desenvolvimento econômico.

Artigo 2.º — Além das matérias obrigatórias, fixadas por exigências decorrentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o currículo dos cursos de ensino secundário oficial constará de mais 1 (uma) ou 2 (duas) disciplinas (mantido o veto), escolhidas entre as seguintes: eletrônica (rádio, televisão); eletrotécnica (máquinas, motores elétricos); termodinâmica aplicada (máquinas térmicas); física aplicada (ensaios de materiais; instrumentista); química aplicada (aplicações industriais da química); biologia aplicada (laboratoristas e ensaios); petrografia aplicada (identificação de rochas e minerais e técnicas de laboratório); matemática aplicada (estatística, economia, tempo); mecânica (projeta, ferramenteiro); economia aplicada; agricultura; fotografia e gráfica técnica; desenho técnico; metalurgia; aerofotogrametria; prótese dentária.

Parágrafo único — Compete ao Conselho Estadual de Educação revisar periodicamente o quadro das disciplinas obrigatórias, reduzindo-o, ampliando-o de modo a ajustar os cursos às condições do desenvolvimento econômico regional.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Educação elaborará o plano de distribuição dos novos cursos pelos estabelecimentos oficiais que mantenham colégio secundário, organizando-os preferentemente em função das peculiares necessidades da região e de seu mercado de trabalho.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.331 DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de uma subdelegacia de Polícia no bairro de Santa Maria, em São Caetano do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Subdelegacia de Polícia no bairro de Santa Maria, no município de São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da subdelegacia ora criada consignará as dotações adequadas a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.332, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de uma Delegacia Regional de Fazenda em Piracicaba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Delegacia Regional de Fazenda em Piracicaba (mantido o veto).

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia ora criada consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.333 DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação do Estádio Regional de Osasco, em Osasco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Estádio Regional de Osasco, em Osasco.

Artigo 2.º — A construção e instalação do Estádio criado pelo artigo 1.º, bem como sua administração e funcionamento, obedecerão ao disposto na Lei n. 7.780, de 23 de abril de 1963.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a construção e instalação do Estádio Regional ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

CYRO ALBUQUERQUE, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.334, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de um Laboratório Regional do Instituto "Adolfo Lutz" em Piracicaba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Laboratório Regional do Instituto Adolfo Lutz em Piracicaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Cyro Albuquerque, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

LEI N. 8.335, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar no município de Angatuba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, em Angatuba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará recursos necessários a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Cyro Albuquerque, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

LEI N. 8.336, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre elevação a 1.ª Classe da Delegacia de Polícia de Guarulhos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevada à 1.ª Classe a Delegacia de Polícia de Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Cyro Albuquerque, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.

LEI N. 8.337, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de ginásio em Itapeverica da Serra.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Ginásio (mantido o veto) em Itapeverica da Serra.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio ora criado consignará dotações necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.338, DE 5 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de uma Clínica Dentária Escolar Especializada em São José dos Campos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Clínica Dentária Escolar Especializada em São José dos Campos, destinada a atender aos alunos das escolas do referido município e das demais localidades próximas.

Artigo 2.º — A Clínica de que trata o artigo anterior fica subordinada ao Serviço Dentário Escolar da Secretaria da Educação e, no que lhe competir, à Delegacia de Ensino Elementar de São José dos Campos.

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

(a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1964.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto